



## RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

### **Regulamento que estabelece “Princípios e critérios para a concessão de isenções nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 da Comissão, de 22 de novembro de 2017”**

#### **I. ENQUADRAMENTO**

1. No âmbito da reforma preconizada pela Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário único para a União Europeia, posteriormente alterada pela Diretiva (UE) 2016/2370, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (Diretiva 2012/34/UE), que foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124 A/2018, de 31 de dezembro (Decreto-Lei n.º 217/2015), a transparência nas condições de acesso às instalações de serviço e aos serviços associados ao transporte ferroviário tornou-se uma condição indispensável para permitir o acesso não discriminatório aos mesmos.
2. Visando a consecução dos objetivos materializados na Diretiva 2012/34/UE, nomeadamente o acesso não discriminatório e transparente das empresas ferroviárias e demais candidatos, às instalações de serviço e aos serviços nelas prestados, o Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 da Comissão, de 22 de novembro de 2017, sobre o acesso às instalações de serviço e aos serviços do setor ferroviário (Regulamento de Execução (UE) 2017/2177), estabelece regras e procedimentos uniformes a serem cumpridos pelos operadores destas instalações.
3. Em particular, o Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 veio estabelecer as regras a serem seguidas pelos operadores de instalações de serviço relativas à publicação de informações sobre essas instalações e aos procedimentos para o seu acesso. Contudo, o pleno cumprimento de todas as regras pode provocar cargas administrativas desproporcionadas, principalmente para os operadores de instalações de serviço cuja atividade tenha pouca relevância estratégica no contexto do funcionamento do mercado do transporte ferroviário.

4. Assim, nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/2177, os operadores de instalações de serviço podem apresentar à entidade reguladora nacional um pedido devidamente fundamentado com vista à isenção do cumprimento de parte dessas obrigações, competindo às entidades reguladoras nacionais definir e publicar os princípios de tomada de decisão para a aplicação dos critérios relativos à isenção da aplicação das disposições relevantes.
5. Em concreto, as entidades reguladoras devem avaliar os pedidos de isenção caso a caso. Se, na sequência de uma queixa sobre o acesso à instalação de serviço ou aos serviços associados ao transporte ferroviário em questão, a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) enquanto entidade reguladora nacional definida pelo artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 217/2015, considerar que as circunstâncias se alteraram de forma a que uma isenção previamente concedida tem um impacto negativo sobre o mercado de serviços de transporte ferroviário, deve reexaminar a isenção, podendo revogá-la.
6. Deste modo, e nos termos da alínea h) do n.º 1, e da alínea b) do n.º 3, ambos do artigo 5.º, do artigo 6.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 34.º dos Estatutos da AMT, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, o Conselho de Administração da AMT, através da Deliberação n.º AMT-D085/2020 de 30 de julho de 2020, aprovou o Projeto de Regulamento que estabelece os “Princípios e critérios para a concessão de isenções nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 da Comissão, de 22 de novembro de 2017”
7. Em cumprimento do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da AMT e nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e com vista a recolher os contributos relevantes dos *stakeholders* para uma regulação mais eficiente em matéria do acesso às instalações de serviços e aos serviços nelas prestados, o referido Projeto de Regulamento foi sujeito a consulta pública que se iniciou em 27 de agosto com o Aviso n.º 12478/2020, publicado no Diário da República n.º 167/2020, 2.ª série, de 27 de agosto de 2020, e a sua publicitação, na mesma data, na página eletrónica da AMT, tendo os interessados disposto de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem, o qual terminou no dia 9 de outubro de 2020.

No período da consulta, apenas foi recebida a pronúncia da empresa de transporte ferroviário FERTAGUS, Travessia do Tejo, S.A..

8. Nesta sequência e nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º dos Estatutos da AMT, elaborou-se o presente relatório, que aborda o contributo recebido durante o período da consulta pública e contém a análise da AMT sobre o mesmo e a fundamentação das opções finais tomadas.

## II. APRECIÇÃO DOS CONTRIBUTOS RECEBIDOS NO ÂMBITO DA CONSULTA PÚBLICA

9. Através da sua comunicação ref.<sup>a</sup> CD/183/2020, de 9 de outubro, a empresa de transporte ferroviário FERTAGUS veio, nos termos e para efeitos da consulta pública promovida pela AMT sobre o Projeto de Regulamento que estabelece os “Princípios e critérios para a concessão de isenções nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 da Comissão, de 22 de novembro de 2017”, propor a introdução de uma nova alínea d) ao n.º 1 do artigo 7.º, que se consubstancia na introdução de um novo critério de isenção, adicional aos estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2017/2177.
10. Igualmente, e em articulação com a proposta referida no parágrafo anterior, vem também a FERTAGUS propor que, “*na redação da subalínea ii) da alínea b) do Artigo 8.º do Projeto de Regulamento*”, seja “*aditada na parte inicial a expressão seguinte: “Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento”*”.
11. O novo critério de isenção proposto pela FERTAGUS para “*Instalações objeto de contrato de concessão celebrados em data anterior à entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 da Comissão, de 22 de novembro de 2017*”, bem como a sua consideração no âmbito da subalínea ii) da alínea b) do Artigo 8.º do Projeto de Regulamento, têm como fundamento apresentado pela empresa, a salvaguarda dos regimes jurídicos contratuais em vigor, em contratos anteriores à data de entrada em vigor do mencionado Regulamento de Execução (UE) 2017/2177, por forma a salvaguardar o equilíbrio e a execução de tais contratos até ao termo da sua vigência.
12. Relativamente a esta proposta refere-se que o presente Regulamento da AMT destina-se a dar cumprimento ao estabelecido no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/2117, que dispõe que: “*As entidades reguladoras devem definir e publicar os princípios comuns de tomada de decisão para a **aplicação dos critérios a que se refere o nº 2.***”
13. Assim, e nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de Execução suprarreferido, as isenções são aplicáveis às instalações de serviços ou serviços que i) não tenham qualquer importância estratégica ao funcionamento do mercado dos serviços de transporte ferroviário; ii) são prestados num ambiente competitivo ou iii) sempre que a aplicação do regulamento possa afetar negativamente o mercado das instalações de serviço.

14. Por outro lado, não se encontram previstas naquele Regulamento de Execução quaisquer derrogações às instalações de serviços ou serviços prestados no âmbito da execução de Contratos de Serviço Público.
15. A AMT está obrigada a considerar os critérios de isenção aplicáveis às instalações de serviços definidos no n.º 2 do artigo 2.º deste Regulamento, com base numa análise casuística e conforme com os critérios de avaliação previstos no Regulamento da AMT, não podendo estabelecer outros critérios adicionais de isenção, nem quaisquer derrogações às instalações de serviços ou serviços abrangidos por Contratos de Serviço Público.
16. Em face do que antecede, a AMT não pode acolher favoravelmente a alteração proposta pela FERTAGUS.

### **III. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

17. Em função das considerações e reflexões anteriormente tecidas, não se considerou justificada a promoção de alterações substantivas ao Projeto de Regulamento que estabelece “Princípios e critérios para a concessão de isenções nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 da Comissão, de 22 de novembro de 2017”, tendo-se promovido apenas alguns ajustes de redação em benefício da clareza e rigor do texto final.
18. Cumpre esclarecer que o presente relatório não consubstancia uma reprodução integral do teor da pronúncia recebida, pelo que a leitura do relatório não dispensa a consulta desta, que se encontra disponibilizada em simultâneo com o presente documento na página eletrónica da AMT (<https://www.amt-autoridade.pt/>).
19. O presente relatório constitui parte integrante da decisão de aprovação do Regulamento que estabelece os “Princípios e critérios para a concessão de isenções nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 da Comissão, de 22 de novembro de 2017”.

***Lisboa, 11 de novembro de 2020***